



Governo do Distrito Federal  
Vice-Governadoria

Coordenação de Planejamento da Contratação

Manifestação - VGDF/SUAG/CPC

Trata-se o presente sobre o pedido de impugnação (SEI nº 154283313) proferido pela empresa PRO LICITA ASSESSORIA E DISTRIBUIÇÕES PERSONALIZADAS LTDA pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na cidade de Brasília-DF em ST SRTVS Quadra 701 Cj L Bloco 01 SALA 108 – 1º Andar Parte 06, Brasília-DF, inscrita no CNPJ n. 47.732.812/0001-95.

Preliminarmente, no que tange à tempestividade, o pedido fora protocolado dentro do prazo previamente estabelecido, no dia 15/10/2024 às 10:10.

Diante disso, faz-se necessário os esclarecimentos a seguir.

Sobre o objeto, no recurso proferido por esta empresa – de acordo com esta – consiste em "O objeto da presente licitação é a Contratação de empresa especializada para regularização ambiental do Aterro Sanitário de Carmo do Paranaíba/MG, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos". Entretanto, tal definição não alude, tampouco representa o presente Edital, uma vez que o objeto deste consiste no objeto da presente licitação é a **Aquisição de flores, arranjos, buquês e coroas de flores naturais, sob demanda, para atender às demandas da Vice-Governadoria do Distrito Federal**, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Em continuidade o licitante afirma que:

*"Referente ao pregão em epígrafe, para futura e eventual aquisição parcelada, conforme necessidade de flores, arranjos, buquês e coroas de flores naturais, ainda que possibilite a não obrigatoriedade da compra/contratação nos termos da Lei de Licitações, a doutrina e a jurisprudência já entendem como boa prática a fixação de quantitativo mínimo a ser adquirido, a cada pedido que eventualmente venha a ser efetuado.*

*Isso possibilita uma melhor alocação dos custos logísticos na elaboração da proposta, proporcionando maior transparência e segurança jurídica na disputa da licitação.*

*Todavia, equivocou-se a Administração Pública ao elaborar tal ato administrativo e deixar de estipular o pedido mínimo dos quantitativos do objeto, motivo pelo qual o presente impugnação.*

*Em análise feita ao Edital e Termo de Referência vislumbra-se a inexistência de quantitativos mínimos de requisição a cada pedido dos produtos, o que contraria inclusive, os princípios norteadores da Administração Pública e do procedimento licitatório.*

*Cabe indagar: como adimplir o contrato de entrega parcelada de materiais, pelo prazo de 12 meses, de acordo com a necessidade da empresa contratante se não há delineamento de quantitativos mínimos a cada requisição? Como se comprometer a uma entrega sem número mínimo a cada pedido, sendo humanamente impossível executar um contrato que peçam de um em um, onde o frete fica mais caro que o próprio produto? Como o licitante poderá programar-se e ofertar o menor preço se não há parâmetros para embasamento de sua proposta?*

*Sem saber os quantitativos mínimos a serem solicitados o certame será muito mais uma loteria do que uma oferta de proposta firme e precisa, gerando incompatibilidade com princípios norteadores da Administração Pública.”*

Em síntese, o licitante AFIRMA que existem normas balizadoras as quais determinam que sejam estabelecidos quantitativos mínimos a serem solicitados de modo a prover com a saúde do preterido contrato.

Preliminarmente, cumpre destacar que esta Comissão de Licitação, acompanhada do Pregoeiro e Agente de Contratação NÃO ADENTRARÁ no mérito de gestão organizacional acerca de logística das empresas participantes, uma vez que não cabe aos agentes públicos discorrerem sobre a realidade organizacional de cada participante.

Entretanto, **não HÁ NORMAS AS QUAIS DETERMINAM QUANTITATIVOS MÍNIMOS A SEREM ESTABELECIDOS**, principalmente em contratos sob demanda.

O modelo de execução de contrato sob demanda é autoexplicativo, uma vez que diante da impossibilidade de determinar a solicitação dos itens previstos. A caráter de exemplo é **impossível a administração pública determinar quantos óbitos ocorrerão, e diante disso estimar previamente a quantidade necessária para aquisições de coroa de flores com o objetivo de estabelecer critérios mínimos de solicitação, tal e qual não seja uma unidade.**

O mesmo exemplo é replicado para buquê de homenagem, a Administração não pode vincular os eventos pertinentes a agenda da Vice Governadora, com o quantitativo mínimo a ser solicitado para a empresa prestadora do serviço. A demanda ocorre em virtude da agenda da Autoridade em questão, **e é justamente por isso o modelo de execução contratual SOB DEMANDA.** Uma vez que essa, além de incerta, no que diz respeito à periodicidade de entrega dos itens, depende de diversos fatores os quais fogem da alçada dos gestores públicos o que não permite outra quantidade mínima que não seja uma unidade.

Diante dessa incerteza, bem como variação de quantitativo de acordo com as demandas a serem apresentadas **NÃO CABE a Administração adentrar em questões de frete, logística, e demais fatores os quais são INERENTES TÃO SOMENTE ao ente privado.**

Por fim, é importante ressaltar que caso as condições, previamente estabelecidas no instrumento convocatório e demais auxiliares, não estejam em conformidade com a rotina habitual do licitante, a participação no certame encontra-se FACULTADA ao ente privado.

Em continuidade, a licitante perdiz que:

*“Sabe-se que não há a obrigatoriedade de compra no Sistema de Registro de Preços, mas corroborando com a tese ventilada nesta Impugnação, encontram-se as fartas jurisprudências ora colacionadas. Vejamos o voto do Ministro AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI - Acórdão 4411/2010 2a Câmara – TCU”.*

Não há o que tecer sobre a proposição dita, uma vez que **o presente processo NÃO ENGLOBALA SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS**. Por conseguinte, não há o que esclarecer, tampouco contrapor diante da narrativa proposta pelo fornecedor em epígrafe.

Em seguimento, o licitante trouxe à baila que *“O edital em questão com valor estimado expressivo limita-se na exigência de qualificação técnica apenas à comprovação da aptidão para desempenho da atividade pertinente, causando risco iminente de uma contratação que fere princípios fundamentais da Administração Pública, como a isonomia, a igualdade e a transparência.”* E discorre ao longo da problemática em questão afirmando que o valor da preterida contratação é vultoso e ainda sugere a aplicação de solicitação de atestado de capacidade técnica em 50% dos itens ora solicitados.

Os normativos incorporados por este ente privado, além de não contemplarem o objeto em questão, uma vez que o acórdão 2291/2021 TCU Plenário alude a vedação de somatório de atestado, e o Acórdão 1251/2022 TCU tem como base a análise de contratação de obras ou serviços com características semelhantes divergem em 100% do objeto referente ao Edital em análise – qual seja a aquisição de flores e demais correlacionados.

Diante disso indaga-se – sem demérito algum à aquisição preterida, é justa, tampouco razoável a equiparação de fornecimento de flores, arranjos e demais correlacionados com obras e serviços de engenharia? Tal qual seria essa a única justificativa plausível para seguir o que fora proposto no acórdão em epígrafe.

Diante da exposição de motivos acerca da solicitação de atestado de capacidade técnica, em torno de 30% do quantitativo total a ser adquirido é necessário trazer à baila o que contempla o artigo nº 67 da Nova Lei de Licitações de Contratos 14.133/21 o qual elucida:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

- I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;
- II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do [§ 3º do art. 88 desta Lei](#);
- III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;
- V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;
- VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

**§ 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.**

Desta forma, é de notório saber que ao solicitar atestados de capacidade técnica, nas palavras da licitante em comento, tende à restrição do procedimento licitatório, uma vez que este documento é responsável para distinção entre os fornecedores.

A exigência de apresentação de Atestado de Capacidade técnica justifica-se em virtude da complexidade do objeto, bem como parcelas de maior valor no termo da lei. Entretanto indaga-se qual é a complexidade em fornecimento de flores e arranjos – com compra destinada à ME / EPP em virtude do valor, tal e qual R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) – a qual justifica-se a exigência robusta de atestado de qualificação técnica?

Tal resposta é evidente de modo a dispensar o envio deste à área demandante. Estamos falando de um possível contrato, cujo valor máximo estimado gira em torno R\$ 70.332,80 (setenta mil trezentos e trinta e dois reais e oitenta centavos) em fornecimento de flores e demais correlacionais, restringir o certame – ao solicitar comprovação de fornecimento de 30% do quantitativo a ser adquirido – além de não promover uma contratação sustentável para Administração Pública fere de modo integral os princípios da isonomia, vantajosidade dentre outros importantes indicadores os quais conferem integridade, celeridade transparência bem como configuram uma boa condução do certame licitatório em epígrafe.

Diante dos fatos exaustivamente narrados ao longo desta nota **INDEFIRO** os pedidos proferidos no pedido de impugnação (SEI nº 154283313) interposto pela PRO LICITA ASSESSORIA E DISTRIBUICOES PERSONALIZADAS LTDA pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na cidade de Brasília-DF em ST SRTVS Quadra 701 Cj L Bloco 01 SALA 108 – 1º Andar Parte 06, Brasília-DF, inscrita no CNPJ n. 47.732.812/0001-95.

**SABRINA AMORIM**

Pregoeira

PE nº 90010/2024 - CPC/SUAG/VGDF



Documento assinado eletronicamente por **SABRINA AMORIM CATUNDA SAMPAIO - Matr.1712929-x, Pregoeiro(a)**, em 22/10/2024, às 14:07, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= **154286978** código CRC= **719FB4B8**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"  
Palácio do Buriti, anexo, 3º andar, ala oeste. - Bairro Asa Norte - CEP 70075-900 - DF  
Telefone(s):  
Sítio - <https://www.vice.df.gov.br>

04043-00000217/2024-50

Doc. SEI/GDF 154286978